



**SUBSTITUTIVO Nº /2016 - CESC
(De vários Deputados)**

Ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2016, que que "Institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza como instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural".

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe o seguinte Substitutivo:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2016
(Autoria: Poder Executivo)**

Institui a Lei Orgânica da Cultura dispondo sobre o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

TÍTULO I

ESTRUTURA E PRINCÍPIOS DO SISTEMA DE ARTE E CULTURA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Arte e Cultura - SAC-DF, composto por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e por esferas de articulação e participação social, destinado à formulação, financiamento e gestão das políticas públicas de cultura no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. A instituição do SAC-DF e a formalização do Plano de Cultura do Distrito Federal ratificam a adesão ao Sistema Nacional de Cultura e ao Plano Nacional de Cultura, de que trata a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.



Art. 2º O SAC-DF se insere no Sistema Nacional de Cultura, articulando-se com a sociedade civil e os demais entes federativos do Brasil, tendo como essência a coordenação e cooperação para fortalecimento, democratização e eficiência na gestão pública da cultura.

Art. 3º São princípios do SAC-DF:

- I - efetivação dos direitos culturais;
- II - equidade social e territorial do acesso aos bens, serviços e meios de produção culturais;
- III – fortalecimento das identidades, da diversidade e do pluralismo cultural do Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE;
- IV - valorização de iniciativas de inovação e de experimentação artística;
- V – valorização das diversas expressões da cultura nacional;
- VI - economicidade, eficiência, eficácia e equidade na aplicação dos recursos públicos;
- VII - transparência e compartilhamento de informações;
- VIII - ampliação e democratização dos processos de participação e controle social na formulação, execução e avaliação das políticas culturais;
- IX - integração e interação com as outras instâncias governamentais e áreas da gestão pública, considerando o papel estratégico da cultura no processo de desenvolvimento integrado;
- X – democratização do uso dos espaços culturais de propriedade do Distrito Federal;
- XI - desconcentração territorial no alcance das políticas públicas de cultura, inclusive na ampliação dos espaços físicos destinados à arte e cultura;
- XII - articulação para o mapeamento, zoneamento setorial e regional e sistematização e monitoramento das informações e indicadores culturais;
- XIII – cooperação e complementaridade dos papéis dos agentes culturais públicos e privados;
- XIV – desenvolvimento da economia criativa, fundamentado na diversidade cultural, sustentabilidade, inovação e inclusão produtiva; e
- XV - conservação e manutenção dos espaços culturais.

Art. 4º São objetivos do SAC-DF:

- I - promover a intersectorialidade das políticas públicas de cultura com as outras políticas governamentais;
- II - promover a formação artístico-cultural, a capacitação profissionalizante, o aperfeiçoamento e o intercâmbio entre gestores culturais,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



produtores, pesquisadores, artistas e outros profissionais da cultura, dando prioridade aos estabelecidos no Distrito Federal;

III - criar mecanismos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do SAC-DF;

IV - descentralizar para as Regiões Administrativas do Distrito Federal as ações e recursos no campo da cultura;

V - estabelecer parcerias entre os setores público e privado na cultura;

VI - viabilizar a manutenção de equipamentos culturais e o fomento à realização de sua programação;

VII - viabilizar a manutenção, conservação, restauro, promoção, valorização da memória e demais ações voltadas ao tombamento e registro do patrimônio material e imaterial, histórico e artístico-cultural;

VIII - promover a arte e cultura do Distrito Federal nacional e internacionalmente por meio de ações de promoção, difusão e intercâmbio;

IX - reconhecer, valorizar e apoiar as manifestações culturais sacroreligiosas e as culturas populares, tradicionais, indígenas, afro-brasileiras e de grupos culturais historicamente excluídos;

X - ampliar o acesso da população à fruição de bens e serviços culturais, efetivando direitos culturais, especialmente para a população em situação de vulnerabilidade social;

XI - promover a sensibilização para a arte e a cultura;

XII - fortalecer as redes de organizações da sociedade civil, coletivos, grupos informais e de pessoas físicas que atuam nos diversos segmentos da cultura, priorizando aqueles residentes no Distrito Federal, inclusive a Rede Cultura Viva;

XIII - estruturar, desenvolver e fortalecer a economia criativa, incluindo o estímulo ao empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento de suas cadeias, arranjos produtivos e territórios criativos; e

XIV - estimular a pesquisa, a sistematização de dados, a formulação de indicadores, a documentação e a difusão de informações culturais.

CAPÍTULO II

GOVERNANÇA DO SISTEMA DE ARTE E CULTURA

SEÇÃO I

INSTÂNCIAS DO SISTEMA DE ARTE E CULTURA

Art. 5º O SAC-DF é composto pelas seguintes instâncias:

I - órgãos de coordenação:



a) Secretaria de Estado de Cultura, responsável pela coordenação geral do SAC-DF, e eventuais entidades vinculadas;

b) Gerência de Cultura das Administrações Regionais ou estrutura equivalente; e

c) outros órgãos e entidades do Distrito Federal com interface direta com as políticas da cultura;

II - de articulação, deliberação e participação social:

a) Conselho de Cultura do Distrito Federal e suas instâncias, Comitês Macrorregionais de Cultura e Conselhos Regionais de Cultura;

b) Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal;

c) Conselho Consultivo de Economia Criativa;

d) Colegiados Setoriais; e

e) Conferência de Cultura do Distrito Federal;

III - de sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema de Patrimônio Cultural do Distrito Federal;

b) Sistema de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura do Distrito Federal;

c) Sistema de Museus do Distrito Federal;

d) Rede de Comunicação Cultural do Distrito Federal;

e) Rede de Equipamentos de Cultura; e

f) Rede Cultura Viva do Distrito Federal; e

IV - de instrumentos integrados de gestão:

a) Plano de Cultura do Distrito Federal;

b) Sistema de Informações e Indicadores Culturais do Distrito Federal; e

c) Rede de Formação e Qualificação Cultural do Distrito Federal.

Art. 6º Poderão compor o SAC-DF, facultativamente, em caráter de colaboração aos órgãos de coordenação:

I - órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais com interface em cultura, por meio de acordos e programas específicos;

II - órgãos e entidades da União em cooperação com os órgãos e sistemas da cultura do Distrito Federal;

III - entidades privadas sem fins lucrativos, com interface em cultura, por meio de acordos e programas específicos; e

IV - outros órgãos e entidades da administração pública direta e indireta.

Art. 7º Os órgãos de coordenação do SAC-DF poderão:



I - receber e captar recursos, públicos ou privados, a fim de executá-los em consonância com as ações e metas do Plano de Cultura;

II - celebrar acordos, convênios, parcerias e outros instrumentos, com ou sem transferência de recursos;

III - publicar editais para a execução de políticas e ações culturais, inclusive editais de apoio direto com formato de premiação ou de financiamento da realização;

IV - gerir sistemas de informações e compartilhar seus dados;

V - operar sistemas de cadastro e contratação vocacionados para a execução de suas atividades; e

VI - realizar outras atividades de interesse, propostas pelas instâncias de articulação, deliberação e participação social.

SEÇÃO II

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Art. 8º As atividades de coordenação do SAC pela Secretaria de Estado de Cultura incluirão:

I - exercer a coordenação geral da normatização, orientação e fiscalização do SAC-DF, de modo a garantir que os órgãos e instâncias integrantes observem os princípios e diretrizes do Sistema e do Plano de Cultura do Distrito Federal;

II - conduzir a formulação, execução e avaliação de políticas culturais, a partir das metas definidas no Plano de Cultura do Distrito Federal, em cooperação com as instâncias de articulação, deliberação e participação social;

III - estabelecer procedimentos para a integração das Administrações Regionais ao SAC-DF e subsidiar os órgãos regionais na implementação de políticas culturais e na elaboração de instrumentos para a realização de ações culturais;

IV - implementar ações e propor normas voltadas para o uso artístico e cultural das áreas públicas do Distrito Federal, considerando as diretrizes das políticas de direito à cidade;

V - desenvolver, reunir e disponibilizar, por meio do SIIC-DF, dados, informações, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos necessários à fundamentação das políticas de fomento, incentivo às artes e desenvolvimento dos sistemas, arranjos e cadeias produtivas da cultura;

VI - convocar e coordenar, conjuntamente com o CCDF, as Pré-Conferências, a Conferência de Cultura do Distrito Federal e o Seminário sobre Informações e Indicadores em Cultura no Distrito Federal;

VII – implementar no âmbito do Distrito Federal as pactuações federativas acordadas na Comissão Intergestores Tripartite do Sistema Nacional de Cultura, representada pela União, Estados, DF e municípios; e



VIII – instituir e implementar cadastro de entes e agentes culturais do Distrito Federal e da RIDE.

SEÇÃO III

ESTRUTURAS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º As Gerências de Cultura ou estrutura equivalente das Administrações Regionais devem ser coordenadas por pessoa de indicação do Administrador Regional, com notório saber em cultura, devendo o quadro técnico administrativo ser composto preferencialmente por servidores do quadro efetivo do Distrito Federal.

§ 1º As Gerências de Cultura ou estrutura equivalente das Administrações Regionais deverão estabelecer permanente articulação com a Secretaria de Estado de Cultura e todas as instâncias do CCDF, bem como alinhar seus programas e ações aos princípios contidos nesta Lei e às estratégias, ações e metas do Plano de Cultura do Distrito Federal, promovendo participação social e inclusão.

§ 2º O indicado de que trata o *caput* será arguido publicamente pelo Conselho Regional de Cultura, nos termos de ato normativo ou equivalente.

§ 3º O Governo do Distrito Federal fornecerá capacitação em gestão cultural aos gerentes de cultura.

CAPÍTULO III

ARTICULAÇÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

SEÇÃO I

CONSELHO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 10. O Conselho de Cultura do Distrito Federal - CCDF, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, constitui o principal espaço de articulação e participação social de caráter permanente, na estrutura do SAC-DF.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Cultura prestará o apoio técnico e administrativo ao CCDF.

Art. 11. O CCDF é paritário, composto de representantes do Poder Público e representantes da sociedade civil, com as seguintes atribuições:

I - normatizar, coordenar e garantir a operacionalização do CCDF e suas demais instâncias;

II - propor programas e diretrizes, formular subsídios, acompanhar e avaliar as políticas públicas de cultura do Distrito Federal;



III - avaliar ações e metas consolidadas no Plano de Cultura do Distrito Federal, conforme as diretrizes consolidadas nas Conferências de Cultura do Distrito Federal;

IV – deliberar sobre programas, processos e ações que lhe forem submetidos, inclusive pela Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 12. O CCDF terá as seguintes instâncias descentralizadas:

I - Conselhos Regionais de Cultura - CRC; e

II – Comitês Macrorregionais de Cultura - CMC.

§ 1º Os conselheiros titulares e suplentes do CCDF serão designados pelo Governador e terão mandato de três anos.

§ 2º Os conselheiros dos CRC serão designados pelo Secretário de Estado de Cultura e terão mandato de três anos.

§ 3º A competência de designação de que trata o § 1º poderá ser delegada ao Secretário de Estado de Cultura.

§ 4º É vedada a designação como representante da sociedade civil no CCDF ou no CRC, titular ou suplente, de servidor efetivo ou detentor de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria de Estado de Cultura ou em qualquer Administração Regional do Distrito Federal.

Art. 13. Os representantes da sociedade civil no CCDF serão eleitos pelos conselheiros representantes da sociedade civil dos Conselhos Regionais de Cultura, a partir das indicações encaminhadas por entidades, grupos, fóruns e coletivos de arte e cultura, nos termos do regulamento.

§ 1º São requisitos para os cargos da sociedade civil no CCDF:

I - mínimo de oito anos de atuação na área cultural;

II - mínimo de quatro anos de residência no Distrito Federal; e

III - idade igual ou superior a dezoito anos na data da posse.

§ 2º Caso a comprovação dos requisitos de que trata o § 1º seja dificultada em razão da natureza da atividade cultural ou situação social do agente, a inscrição deverá ser analisada pelo CCDF como situação excepcional.

§ 3º Serão observados os seguintes critérios de representatividade:

I - um representante com atuação em políticas afirmativas na cultura;

II - um representante com atuação em economia criativa; e

III – demais representantes que contemplem diversas linguagens artísticas ou expressões culturais.

§ 4º Os candidatos da sociedade civil não poderão ultrapassar a proporção de cinco por vaga, cabendo a definição da listagem final dos concorrentes ao Conselho de Cultura do Distrito Federal, nos termos do regulamento.



Art. 14. O CCDF deverá eleger um Presidente e um Vice-Presidente, cujos cargos serão preenchidos de forma alternada por um representante do Poder Público e um representante da sociedade civil.

Art. 15. A participação no CCDF enseja remuneração, nos termos da Lei Distrital nº 4.585, de 13 de julho de 2011, utilizando-se de recursos dos mecanismos previstos nos incisos I ou II do *caput* do art. 47 desta Lei.

Art. 16. O CCDF proporá à Secretaria de Estado de Cultura ato normativo que disciplinará as formas de colaboração com o Plano de Cultura do Distrito Federal, em simetria com o disposto no § 5º do art. 3º da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 17. As normas complementares de composição, eleição e funcionamento do CCDF e dos CRC serão definidas em seus regimentos internos.

Parágrafo único. As regras relativas aos CMC serão definidas no regimento interno do CCDF.

SUBSEÇÃO I

CONSELHOS REGIONAIS DE CULTURA

Art. 18. Os Conselhos Regionais de Cultura — CRC, órgãos colegiados deliberativos, consultivos e normativos, compostos por representantes do Poder Público e da sociedade civil, constituem espaços locais de articulação e participação social, de caráter permanente.

Parágrafo único. As Administrações Regionais prestarão o apoio técnico e administrativo aos CRC.

Art. 19. Compete aos Conselhos Regionais de Cultura, no âmbito da respectiva Região Administrativa:

I — coletar e formular subsídios para a elaboração de políticas públicas de cultura;

II - acompanhar a execução de políticas públicas de cultura;

III - avaliar ações e metas consolidadas no Plano de Cultura do Distrito Federal, conforme as diretrizes consolidadas nas Conferências de Cultura do Distrito Federal; e

IV — participar da elaboração da proposta orçamentária da área da cultura da respectiva região administrativa.

V — atender ao que dispõe o art. 250 da Lei Orgânica do Distrito Federal;



VI — propor normas e critérios para destinação, uso e administração dos espaços culturais e artísticos mantidos, direta ou indiretamente, pelo Governo do Distrito Federal;

VII — cumprir e aplicar as resoluções do CCDF, observado o respectivo regimento interno;

VIII — propor diretrizes para a atuação da Gerência de Cultura ou estrutura equivalente;

IX — apreciar relatório anual das atividades realizadas, direta ou indiretamente, pela Gerência de Cultura ou estrutura equivalente na região administrativa;

X — propor e acompanhar planos, programas e ações culturais desenvolvidas com o apoio direto ou indireto do Governo do Distrito Federal na região administrativa;

XI — emitir parecer sobre assuntos de natureza cultural e artística;

XII — manter intercâmbio com os demais Conselhos Regionais de Cultura do Distrito Federal e com os órgãos e entidades públicas, além de grupos, entidades civis, pessoas físicas e jurídicas ligadas às atividades das áreas da cultura e das artes;

XIII — propor e analisar propostas de mecanismos capazes de preservar, fortalecer e desenvolver a identidade cultural e artística expressa e vivenciada pela comunidade local;

XIV — prestar assessoramento à respectiva Gerência de Cultura ou equivalente, nos limites de sua competência.

Art. 20. O CRC será composto de:

I – três representantes do Poder Público: o administrador regional, o gerente de cultura ou estrutura equivalente e o diretor regional de ensino ou professor por ele indicado;

II - oito representantes da sociedade civil eleitos pela comunidade artística local, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) mínimo de três anos de comprovada atuação na área cultural;

b) mínimo de dois anos de residência no Distrito Federal, com domicílio atual na região administrativa respectiva; e

c) idade igual ou superior a dezoito anos na data da posse.

§ 1º Caso a comprovação dos requisitos referidos no inciso II do *caput* seja dificultada em razão da natureza da atividade cultural ou da situação social do agente, a inscrição deverá ser analisada pelo CCDF como situação excepcional.

§ 2º O CRC deverá eleger um Presidente e um Vice-Presidente.



§ 3º A participação no CRC será considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração.

SUBSEÇÃO II

COMITÊS MACRORREGIONAIS DE CULTURA

Art. 21. Os Comitês Macrorregionais de Cultura - CMC são instâncias de articulação macrorregional e de diálogo entre os CRC e o CCDF.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Cultura prestará o apoio técnico e administrativo ao CMC.

Art. 22. Os CMC representarão macrorregiões e serão compostos por:

I - dois representantes de cada CRC pertencente à macrorregião;

II - dois Conselheiros do CCDF designados pelo Presidente do CCDF, que definirá qual deles coordenará o CMC; e

III – um representante da Secretaria de Educação, que será indicado pelo Secretário de Estado da Educação entre os Coordenadores de uma das Coordenações Regionais de Ensino ou estrutura equivalente.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente de cada CRC serão os representantes de que trata o inciso I do *caput*.

§ 2º A participação no CMC será considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração.

SEÇÃO II

CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 23. O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal — CONDEPAC-DF é órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura.

Parágrafo único. O apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CONDEPAC-DF será prestado pela Secretaria de Estado de Cultura ou por entidade vinculada, nos termos do regulamento.

Art. 24. São atribuições do CONDEPAC-DF:

I - propor e opinar sobre diretrizes, programas de ação e instrumentos de identificação, reconhecimento, proteção, salvaguarda, promoção e valorização do patrimônio cultural, material e imaterial;



II - deliberar privativamente sobre tombamento de bens móveis e imóveis e registro de formas de expressão, manifestações, saberes, ofícios, modos de fazer, celebrações e lugares como patrimônio cultural do Distrito Federal, bem como cancelamento de registro e tombamento;

III - opinar sobre propostas de legislação, normas e projetos relativos à proteção e fiscalização do patrimônio cultural, inclusive do Conjunto Urbanístico de Brasília e sua área de tutela;

IV - opinar sobre aceitação de doações, alienação, aquisição e desapropriação de bens culturais pela administração pública do Distrito Federal;

V - opinar sobre propostas de intervenção física em bens materiais tombados como patrimônio cultural do Distrito Federal; e

VI - articular e colaborar com o Conselho de Cultura e seus órgãos regionais e setoriais nas áreas de sua competência.

Art. 25 O CONDEPAC-DF é composto por vinte conselheiros, indicados da seguinte forma:

I - os ocupantes dos seguintes cargos da Secretaria de Estado de Cultura, ou estrutura equivalente:

a) Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal, que presidirá o CONDEPAC-DF;

b) Subsecretário do Patrimônio Cultural;

c) Subsecretário de Políticas de Desenvolvimento e Promoção Cultural;

d) Subsecretário de Cidadania e Diversidade Cultural; e

e) dirigente responsável pela gestão de políticas de patrimônio na Secretaria de Estado de Cultura ou em entidade vinculada, nos termos do regulamento;

II - representantes, titular e suplente, indicados pelos seguintes órgãos do Poder Público, ou estrutura equivalente:

a) Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação;

b) Secretaria de Estado de Turismo;

c) Agência de Fiscalização do Distrito Federal;

d) Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio da Comissão de Educação, Saúde e Cultura; e

e) Tribunal de Contas do Distrito Federal.

III - representantes, titular e suplente, da sociedade civil:

a) dois representantes de comunidades tradicionais;

b) dois representantes de culturas populares; e



c) seis representantes com experiência em Antropologia, Arquitetura e Urbanismo, Arqueologia, Paleontologia, conservação e restauro de bens culturais ou História do Distrito Federal.

§ 1º Os conselheiros titulares e suplentes do CONDEPAC-DF serão designados pelo Governador e terão mandato de três anos, prorrogável por mais um ano.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos a partir das indicações encaminhadas pela sociedade civil.

§ 3º É vedada a designação como representante da sociedade civil, titular ou suplente, de servidor efetivo ou detentor de cargo em comissão ou função de confiança no Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 4º A competência de designação de que trata o § 1º poderá ser delegada ao Secretário de Estado de Cultura, que decidirá quanto à possibilidade de prorrogação do mandato por mais um ano.

§ 5º Os conselheiros de que trata este artigo deverão possuir notório saber em patrimônio cultural.

§ 6º A participação no CONDEPAC-DF será considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração.

Art. 26. As regras de composição e funcionamento do CONDEPAC-DF serão definidas em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura, com posterior detalhamento em seu regimento interno.

SEÇÃO III

CONSELHO CONSULTIVO DE ECONOMIA CRIATIVA

Art. 27. O Conselho Consultivo de Economia Criativa - CONCEC-DF é órgão colegiado consultivo, com composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura.

§ 1º Compete ao CONCEC-DF propor e opinar sobre diretrizes, ações e normas relacionadas às políticas públicas para economia criativa, em diálogo com as instâncias de articulação e participação social do SAC-DF.

§ 2º A Secretaria de Estado de Cultura prestará o apoio técnico e administrativo ao CONCEC-DF.

§ 3º É vedada a designação como representante da sociedade civil, titular ou suplente, de servidor efetivo ou detentor de cargo em comissão ou função de confiança no Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 4º Os conselheiros titulares e suplentes serão designados pelo Secretário de Estado de Cultura e terão mandato de três anos.



§ 5º As regras de composição e funcionamento do CONCEC-DF serão definidas em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura, com posterior detalhamento em seu regimento interno.

§ 6º Os agentes do setor produtivo e especialistas poderão ser convidados para contribuir com os trabalhos do CONCEC-DF.

§ 7º A participação no CONCEC-DF será considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração.

SEÇÃO IV

COLEGIADOS SETORIAIS

Art. 28. Os Colegiados Setoriais de Cultura são instâncias permanentes de participação social do SAC-DF, com caráter mobilizador, propositivo e consultivo, com finalidade de analisar, debater e propor políticas públicas setoriais para as diversas linguagens artístico-culturais.

§ 1º Cada Colegiado Setorial deverá ser composto por:

I — representantes de órgãos do Poder Público, ligados aos respectivos segmentos culturais; e

II - representantes da sociedade civil, que serão agentes culturais que se declararem como membros do Colegiado, nos termos do cadastro em plataforma de mapeamento da Secretaria de Estado de Cultura, vinculada ao SIIC-DF.

§ 2º Cada Colegiado Setorial será coordenado por:

I - dois representantes do Poder Público, um titular e um suplente, indicados entre servidores da estrutura da Secretaria de Cultura, vinculados às respectivas áreas artísticas e culturais;

II - oito representantes da sociedade civil, sendo quatro titulares e quatro suplentes, eleitos entre os agentes culturais que se declararem como membros do Colegiado, garantida a representação territorial

III - Os membros eleitos para coordenação dos Colegiados Setoriais serão designados pelo Secretário de Estado de Cultura, após o processo eleitoral, e terão mandato de dois anos, prorrogável por mais um ano.

§ 3º Os Colegiados Setoriais serão vinculados à Secretaria de Estado de Cultura ou a eventual entidade vinculada, nos termos do regulamento.

§ 4º As regras de funcionamento dos Colegiados Setoriais serão definidas em ato próprio do Secretário de Estado de Cultura.

Art. 29. Os Colegiados Setoriais de Cultura terão os seguintes objetivos:



I - promover o diálogo entre artistas, produtores, gestores, investidores e demais protagonistas dos setoriais;

II - debater e encaminhar à Secretaria de Estado de Cultura e ao CCDF propostas relativas à política pública de seu setorial; e

III – formular, monitorar e avaliar as diretrizes e ações específicas para cada setorial e os respectivos Planos Setoriais de Cultura.

SEÇÃO V

CONFERÊNCIA DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 30. A Conferência de Cultura do Distrito Federal — CONC-DF constitui instância de articulação e participação social, voltada para a análise da conjuntura da área cultural no Distrito Federal, diagnóstico, desenvolvimento e propositura de diretrizes para a formulação das políticas públicas e do Plano de Cultura.

§ 1º Cabe à Secretaria de Estado de Cultura convocar e coordenar a CONC-DF, que se reunirá ordinariamente a cada quatro anos, coincidindo com a Conferência Nacional de Cultura, ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 2º A representação da sociedade civil na CONC-DF será de no mínimo dois terços.

§ 3º A participação na CONC-DF será aberta a toda a comunidade artística e cultural do Distrito Federal, com direito a voz.

§ 4º Somente delegados ou suplentes eleitos nas Pré-Conferências Regionais terão direito a voto.

§ 5º É obrigatória a publicação de anais com registro e memória da CONC-DF e das conferências regionais, depositados no repositório de dados do SIIC-DF, Biblioteca Nacional de Brasília e amplamente divulgados para a sociedade civil.

§ 6º A Secretaria de Cultura deverá divulgar relatório sobre cumprimento das diretrizes estabelecidas nas Conferências e metas do Plano de Cultura bianualmente, a ser debatido com a sociedade civil em seminário aberto ao público.

Art. 31. A Conferência de Cultura do Distrito Federal será precedida de Pré-Conferências regionais, em cada macrorregião.

Parágrafo único. Em cada Pré-Conferência Regional serão eleitos os delegados para a CONC-DF e a Conferência Nacional de Cultura.

CAPÍTULO IV

SISTEMAS SETORIAIS DE CULTURA



Art. 32. Serão constituídos os seguintes Sistemas Setoriais de Cultura, como subsistemas do SAC-DF:

I - Sistema de Patrimônio Cultural do Distrito Federal, coordenado pela Secretaria de Estado de Cultura ou entidade vinculada, nos termos do regulamento, e gerido de forma compartilhada com as instituições públicas e privadas voltadas à preservação, restauro e gestão de patrimônio do Distrito Federal, dos demais entes federativos e internacionais;

II - Sistema de Bibliotecas, Livro Leitura e Literatura do Distrito Federal, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Cultura ou de entidade vinculada, e coordenação pela Biblioteca Nacional de Brasília, nos termos do regulamento;

III - Sistema de Museus do Distrito Federal, coordenado pelo Museu Nacional da República em conjunto com a Secretaria de Estado de Cultura ou entidade vinculada, nos termos do regulamento, para implementar políticas de integração e fomento aos museus sediados no Distrito Federal;

IV - Rede de Comunicação Cultural do Distrito Federal, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Cultura, articulando as diversas mídias escritas e audiovisuais, virtuais ou analógicas, públicas e privadas, inclusive as instâncias comunitárias e universitárias;

V - Rede de Equipamentos de Cultura, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Cultura ou entidade vinculada, nos termos do regulamento, com colaboração da instância de coordenação responsável pelos pontos de cultura, Museu Nacional da República, e Biblioteca Nacional de Brasília, constitui instância permanente de articulação entre os gestores públicos e privados dos espaços e equipamentos culturais existentes no Distrito Federal e RIDE, destinada à pactuação e implementação das ações relacionadas à gestão e programação; e

VI - Rede Cultura Viva do Distrito Federal, coordenada pela Secretaria de Estado de Cultura ou entidade vinculada, tem como objetivo fomentar coletivos, pontos, rede e instituições da cultura voltadas prioritariamente às ações afirmativas para povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

§ 1º Novos sistemas setoriais de cultura poderão ser criados por ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 2º A participação social na gestão dos equipamentos públicos de cultura poderá ocorrer mediante a celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e outros instrumentos jurídicos legalmente previstos, com uso dos mecanismos de



financiamento da cultura de que trata o art. 47 desta Lei, exceto o mecanismo do inciso III.

§ 3º Em relação às parcerias de que trata o §2º deste artigo, o Poder Público deve prioritariamente buscar a gratuidade à população na utilização dos equipamentos públicos, cujo financiamento ocorra pelos mecanismos previstos no art. 47 desta Lei.

§ 4º A utilização dos equipamentos públicos em projetos financiados pelos mecanismos do art. 47 desta Lei poderá ser gratuita nos termos do regulamento.

Art. 33. As políticas culturais setoriais serão formalizadas em Planos Setoriais de Cultura, observadas as diretrizes advindas da CONC-DF e do CCDF.

TÍTULO II

INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SISTEMA DE ARTE E CULTURA

Art. 34. São considerados instrumentos de gestão do Distrito Federal:

- I - Plano de Cultura do Distrito Federal;
- II - Sistema de Informações e Indicadores Culturais do Distrito Federal; e
- III - Rede de Formação e Qualificação Cultural do Distrito Federal.

CAPÍTULO I

PLANO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 35. O Plano de Cultura do Distrito Federal, formalizado no Anexo desta Lei, tem duração decenal e é instrumento de planejamento estratégico que organiza e norteia a execução da Política de Cultura do Distrito Federal, conforme as diretrizes e os objetivos do SAC-DF.

Art. 36. A formulação dos Planos de Cultura deverá ser iniciada com antecedência mínima de dois anos da finalização do prazo do plano decenal vigente, e será composta das seguintes etapas:

- I - diagnóstico do desenvolvimento das políticas de cultura em todo o território do Distrito Federal, com identificação dos desafios e oportunidades;
- II - elaboração dos objetivos gerais e específicos a serem alcançados;
- III - previsão de prazos de execução dos objetivos com resultados esperados; e
- IV - estudo de recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários para a implementação do Plano.

§ 1º A elaboração das diretrizes, estratégias e ações deverá considerar as propostas da CONC-DF, com realização de ampla consulta pública e submissão da minuta de Plano a deliberação pelo CCDF.



§ 2º A minuta do Plano aprovada pelo CCDF será submetida à apreciação do Secretário de Estado de Cultura, para análise, ajustes e encaminhamento de anteprojeto de lei no mínimo seis meses antes do vencimento do Plano de Cultura em vigência.

§ 3º O Órgão Central de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal auxiliará o processo de que trata este artigo.

Art. 37. A Secretaria de Estado de Cultura deverá regulamentar as metas e indicadores de monitoramento e avaliação do Plano.

Art. 38. Cada gestor é responsável pela execução proporcional do Plano de Cultura, sujeita à fiscalização dos órgãos de controle, salvo casos excepcionais fundamentados e documentados no processo de revisão das metas, apreciados pelo CCDF.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 39. O Sistema de Informações e Indicadores Culturais do Distrito Federal - SIIC-DF será composto por:

I - Rede de pesquisa e informações culturais, integrada por instituições públicas e privadas dedicadas à pesquisa, produção de dados, gestão e difusão de informações da cultura e da economia criativa, visando:

- a) implementar ambientes virtuais permanentes de pesquisas setoriais em cultura, assim como de suas temáticas transversais;
- b) viabilizar repositório de pesquisas e bibliografias sobre a cultura do Distrito Federal;
- c) manter rede de pesquisa compartilhada de dados sobre a arte, cultura e economia criativa; e
- d) monitorar ações, metas e indicadores, e resultados dos projetos executados, com a finalidade de avaliar o impacto, no Distrito Federal e RIDE, das políticas, bens e serviços culturais e artísticos.

II - Portal da Cultura do Distrito Federal, plataforma virtual que visa:

- a) mapear sujeitos e grupos artísticos e culturais, profissionais da cultura, espaços e equipamentos culturais públicos e privados, ações culturais, festividades e celebrações, empresas culturais e dados dos inventários de bens de valor patrimonial material e imaterial;
- b) promover o acesso à informação;
- c) divulgar e dar publicidade à produção cultural, com atenção à diversidade das manifestações culturais;



- d) contribuir para a difusão, circulação e fruição de bens e serviços culturais;
- e) promover redes de qualificação de agentes culturais;
- f) promover redes de conexão entre bens, serviços, agentes e empreendimentos culturais;
- g) ampliar a participação social; e
- h) gerar processos otimizados de gestão pública da cultura; e

III - Seminário sobre Informações e Indicadores em Cultura no DF, realizado a cada quatro anos, para promover debates sobre diagnósticos, informações e indicadores culturais.

Art. 40. O SIIC-DF tem como objetivos:

I - gerar, sistematizar, analisar e disponibilizar dados e informações culturais;

II - fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades socioeconômicas da cultura e das artes;

III - disponibilizar cartografias, estatísticas, indicadores e outras informações sobre a presença das políticas culturais;

IV - facilitar o controle social, monitoramento e avaliação das políticas culturais; e

V - permitir interfaces com bancos de dados mantidos por outras instituições.

Art. 41. O SIIC-DF terá as seguintes características:

I - processos informatizados de cadastramento, inclusão e extração de dados;

II - vinculação dos cadastros, registros, programas e projetos da Secretaria de Estado de Cultura ao Portal da Cultura do Distrito Federal;

III - prioridade para programas em código aberto e bases de dados compartilhadas; e

IV - ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, tanto por meios digitais com recursos das tecnologias assistivas, quanto por outros meios de democratização do acesso à informação.

Parágrafo único. O declarante será responsável pela inserção de dados na plataforma e pela veracidade das informações inseridas na base de dados, sem prejuízo da responsabilização do agente público gestor do Sistema.

Art. 42. As informações coletadas serão continuamente processadas e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do Plano de Cultura.



Parágrafo único. O fornecimento de dados e informações ao SIIC-DF poderá ser previsto como exigência do Poder Público em contratos administrativos, termos de fomento, termos de colaboração, termos de ajuste decorrentes de editais, ou instrumentos congêneres, que tratem de financiamento de projetos e atividades culturais.

Art. 43. A Secretaria de Estado de Cultura poderá promover parcerias com instituições, especialmente as especializadas na área de economia criativa e de pesquisas socioeconômicas e demográficas, para a implementação e manutenção do SIIC-DF.

Art. 44. As Administrações Regionais, Colegiados Setoriais, CCDF, CMC e CRC deverão mobilizar e apoiar as comunidades locais para o cadastramento e inclusão de dados e informações culturais.

CAPÍTULO III

REDE DE FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 45. A Rede de Formação e Qualificação Cultural é constituída por instituições públicas e entidades privadas com atuação no Distrito Federal e RIDE, articuladas pela Secretaria de Estado de Cultura em cooperação com outros órgãos e entidades da administração pública, em especial, a Secretaria de Estado de Educação e Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal.

Art. 46. A Rede de Formação e Qualificação Cultural terá como objetivos:

I - qualificação continuada técnico-administrativa e capacitação dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - qualificação por meio da formação e capacitação em áreas técnicas, culturais e artísticas;

III - qualificação da atuação de jovens, egressos do sistema prisional, pessoas com deficiência e idosos para inclusão produtiva por meio da arte e cultura;

IV – qualificação de jovens dos sistemas público e privado de ensino para inclusão produtiva por meio da arte e da cultura.

TÍTULO III

FINANCIAMENTO DA CULTURA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 47. O sistema de financiamento à cultura no Distrito Federal é constituído por um conjunto de mecanismos que devem ser diversificados e articulados entre as esferas pública e privada:

I - dotações orçamentárias do Distrito Federal destinadas anualmente à Secretaria de Estado de Cultura;

II - Fundo de Política Cultural do DF - FPC;

III - Fundo de Apoio à Cultura – FAC;

IV - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do ICMS e ISS; e

V - outros mecanismos e fundos.

Art. 48. São diretrizes do financiamento à cultura no Distrito Federal:

I - integração distrital, nacional e internacional das linhas de financiamento, fomento e incentivo;

II - diversificação das fontes de recursos, públicos e privados, destinados aos programas, projetos e ações do SAC-DF;

III - articulação e incentivo a meios de sustentabilidade das atividades de micro e pequenas empresas, pessoas físicas e microempreendedores individuais;

IV - implementação de mecanismos de desoneração fiscal e outras medidas de fomento dos arranjos, cadeias e atividades produtivas da cultura;

V - desconcentração territorial dos recursos destinados às políticas culturais;

VI - eficiência e descentralização na execução de recursos; e

VII adequação da legislação e dos mecanismos de repasse de recursos à natureza específica das atividades culturais.

Art. 49. O financiamento da cultura será destinado aos diversos segmentos artísticos e culturais, preferencialmente do Distrito Federal, tais como:

I - artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera, musicais, entre outras manifestações;

II - artes visuais, incluindo pintura, escultura, fotografia, artes digitais, instalações, entre outras manifestações;

III - audiovisual, incluindo rádio e televisão de caráter educativo e cultural, sem caráter comercial;

IV - música;

V – livro, leitura, escrita, literatura e contação de histórias;

VI – infraestrutura cultural, patrimônio material e imaterial cultural, histórico e artístico, arquivos e demais acervos;



VII – manifestações de cultura popular e tradicional e de natureza cultural sacroreligiosa;

VIII - criações funcionais intensivas em cultura, tais como artesanato, cultura digital, design, moda e gastronomia, jogos eletrônicos e animação; e

IX - outras formas de linguagem e de expressão cultural e artística.

Art. 50. Os recursos dos mecanismos de financiamento da cultura poderão ser aplicados em:

I - formulação, execução e avaliação de políticas públicas culturais;

II - apoio direto a projetos e atividades culturais, inclusive ações de difusão cultural, por meio de termos de ajuste, termos de colaboração, termos de fomento, contratos ou outros instrumentos jurídicos, de acordo com as especificidades do mecanismo de financiamento e da natureza do objeto;

III - Programa de Incentivo Fiscal;

IV - concessão de empréstimos reembolsáveis;

V - co-financiamento de empreendimentos e projetos culturais com participação econômica nos resultados;

VI - aquisição de quotas e constituição de fundos de investimentos privados;

VII - participação em financiamentos colaborativos; e

VIII - outras formas de apoio compatíveis com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser admitidas propostas em formato de plano anual ou plurianual, conforme a natureza do objeto.

Art. 51. Os procedimentos de seleção de propostas, publicação de editais, convocação, inscrição, avaliação, celebração de instrumentos jurídicos, execução, acompanhamento e prestação de contas serão definidos em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 1º As obrigações relativas a projetos e atividades culturais:

I - nas hipóteses de financiamento direto de projetos e atividades culturais, conforme o disposto em ato normativo referido no *caput*, serão estabelecidas:

a) nas cláusulas do edital de cultura, inclusive quando se tratar de premiação ou outra modalidade sem previsão de obrigação futura; ou

b) quando houver previsão de obrigação futura, em termo de ajuste firmado entre o Poder Público e o proponente que se inscreve em edital de cultura, nos termos de minuta anexa ao edital;



II - nas hipóteses de parcerias de que trata a Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em acordo de cooperação, termo de fomento ou colaboração; ou

III - em outros tipos de instrumento jurídico, de acordo com a peculiaridade do caso concreto.

§ 2º A contrapartida poderá ser dispensada nos casos de comprovado interesse público.

§ 3º O proponente deve estar regularmente registrado em cadastro regulamentado pela Secretaria de Estado de Cultura.

§ 4º Os procedimentos de prestação de contas serão simplificados e voltados à verificação do alcance de resultados, com foco no cumprimento de objeto, nos termos do regulamento.

§ 5º As hipóteses em que há necessidade de apresentação e análise de documentação financeira na fase de prestação de contas serão previstas nos procedimentos definidos em ato normativo referido no *caput*, observado o disposto no § 4º.

§ 6º Os proponentes de que tratam os incisos I e III do § 1º poderão ser pessoas físicas ou pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, devendo ser fixados limites de volume de recursos que podem ser destinados ao mesmo proponente.

§ 7º Nos casos em que o proponente for notificado a devolver recursos ao erário, poderá solicitar o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, conforme plano de trabalho a ser avaliado pela Secretaria de Estado de Cultura, após manifestação do órgão de controle interno e de assessoramento jurídico da Secretaria.

§ 8º No caso de descumprimento de obrigação de que trata o § 10, do disposto nesta Lei ou do disposto nos atos normativos que a regulamentarem, a administração pública poderá, garantido o direito de defesa e avaliada a gravidade dos fatos, aplicar as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II – multa;

III - suspensão temporária da participação em seleção promovida pela Secretaria de Estado de Cultura, por prazo não superior a dois anos;

IV - impedimento de celebrar com a Secretaria de Estado de Cultura instrumento jurídico com repasse de recursos públicos ou que preveja apoio em bens ou serviços mediante execução direta pela administração pública, por prazo não superior a dois anos; ou

V - declaração de inidoneidade para participar de seleção ou celebrar instrumento jurídico com repasse de recursos públicos ou que preveja apoio em bens ou serviços mediante execução direta, válida para todos os órgãos e



entidades da administração pública distrital, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, nos termos do regulamento.

§ 9º As sanções previstas nos incisos I a IV do § 8º são de competência do Secretário de Estado de Cultura e a sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Governador.

§ 10. As minutas de edital de chamamento público, acordo de cooperação, termo de ajuste, termo de compromisso cultural e outros instrumentos jurídicos necessários à execução de políticas públicas de cultura poderão ser elaboradas:

I — de acordo com minutas padronizadas previstas em decreto;

II — de acordo com minutas padronizadas aprovadas pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal; ou

III — com texto específico, adequado à singularidade do caso concreto.

§ 11. Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do § 10, a verificação de adequação jurídico-formal do procedimento poderá ser realizada pela Assessoria Jurídico Legislativa da Secretaria de Estado de Cultura, ressalvada a possibilidade de consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos casos em que o administrador público formule dúvida jurídica específica.

Art. 52. As seleções para financiamento de projetos ou atividades culturais serão realizadas por Comissão de Julgamento, Ordinária ou Específica, composta por artistas, pesquisadores, empreendedores culturais e outros profissionais com experiência na área cultural, conforme procedimentos definidos em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 1º A participação na Comissão de Julgamento poderá ser remunerada:

I - nas hipóteses de Comissão de Julgamento Ordinária, nos termos da Lei Distrital nº 4.585, de 13 de julho de 2011, utilizando-se de recursos dos mecanismos previstos nos incisos I, II ou III do *caput* do art. 47 desta Lei, desde que no momento de criação da despesa estejam observadas todas as regras e limites de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; ou

II - nas hipóteses de Comissão de Julgamento Específica, por contratação para a emissão de pareceres:

a) quanto a seleções especiais, por contratação direta nos termos do inciso II do *caput* do art. 25 e do inciso II do *caput* do art. 13 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

b) quanto às seleções que não se enquadram no conceito de seleções especiais, por credenciamento de pareceristas, fundamentado no *caput* do art. 25 da Lei Nacional nº 8.666, de 1993.

§ 2º O conceito de seleções especiais será definido em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.



§ 3º A definição da composição das Comissões observará critérios técnicos definidos em ato normativo da Secretaria de Estado da Cultura e ocorrerá:

I – nos casos de Comissão de Julgamento Permanente, por designação do Secretário de Estado de Cultura; e

II – nos casos de Comissão de Julgamento Específica:

a) nas hipóteses de seleções especiais, por designação do Secretário de Estado de Cultura, a partir de indicação do CCDF; e

b) nas hipóteses de seleções que não se enquadram no conceito de seleções especiais, a partir de credenciamento de pareceristas.

§ 4º Nos casos de seleções para acesso aos recursos do FAC, a composição das comissões terá no mínimo metade dos representantes da sociedade civil.

Art. 53. O financiamento de atividades ou projetos culturais a serem executados fora do Distrito Federal ou entorno será condicionado à demonstração de que seu objeto cumpre finalidade de promoção das manifestações artísticas e culturais do Distrito Federal ou de seus agentes em âmbito nacional ou internacional.

Parágrafo único. A aplicação de recursos orçamentários fora do Distrito Federal deve atender às disposições específicas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 54. A exibição, a utilização e a circulação dos bens culturais resultantes das atividades ou projetos culturais financiados devem ser abertas:

I- a qualquer pessoa, se gratuitas; e

II- ao público pagante, se houver cobrança de ingresso ou equivalente.

§ 1º É vedado o financiamento de atividades ou projetos culturais cujo objeto seja destinado a coleções particulares ou circuitos privados com limitações de acesso.

§ 2º A cobrança de ingresso ou equivalente, taxas ou outras naturezas de arrecadações deve observar os procedimentos e limites previstos em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 3º No caso dos projetos ou atividades culturais de que trata o § 2º, ou nos quais haja outra forma potencial de benefício financeiro, a demonstração de interesse público do apoio estatal poderá estar fundamentada na democratização do acesso à cultura, no desenvolvimento da economia da cultura ou no fomento à inovação ou experimentação artística.

Art. 55. Os projetos, programas e ações culturais poderão utilizar os recursos públicos para pagamento das seguintes despesas:



I - remuneração da equipe de trabalho, nos termos do art. 56;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que forem essenciais à execução do objeto;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, inclusive tarifas bancárias e serviços, tais como auditoria, assessoria jurídica, assessoria de comunicação, design, tecnologia da informação e contabilidade;

IV - aquisição de bens essenciais à execução do objeto, inclusive bens de capital;

V – construção, reforma e adequação de espaço físico; e

VI - outras despesas essenciais à execução do objeto, conforme as peculiaridades do projeto ou atividade cultural.

Parágrafo único. Os bens e direitos adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da execução do projeto ou atividade cultural serão de titularidade da administração pública ou do proponente, conforme previsão contida no instrumento jurídico que definir as obrigações, nos termos do disposto em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 56. Os recursos públicos poderão ser utilizados para despesas com remuneração de equipe de trabalho, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I - estejam previstos no objeto e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado às atividades; e

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e convenções coletivas de trabalho, observado o teto do Poder Executivo.

§ 1º A equipe de trabalho consiste no pessoal necessário à execução do objeto, incluídas pessoas contratadas, consultores ou profissionais pertencentes ao quadro da entidade proponente, submetidas a regime cível ou trabalhista.

§ 2º O pagamento de verbas rescisórias, ainda que após o término da execução do objeto do, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução do objeto.

§ 3º O pagamento de remuneração de equipe de trabalho não gera vínculo trabalhista com o Poder Público.

§ 4º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com os recursos do financiamento público, a entidade deverá apresentar memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.



Art. 57. A divulgação dos projetos ou atividades culturais financiadas deve ocorrer com o registro do apoio institucional do Governo do Distrito Federal, na forma definida em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.

CAPÍTULO II

ORÇAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Art. 58. O orçamento da Secretaria de Estado de Cultura constitui o principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais.

Art. 59. O Governo do Distrito Federal terá como meta, no prazo previsto no Plano de Cultura do Distrito Federal, o atingimento mínimo de 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida para compor as dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Cultura, não sendo considerados para efeito deste percentual os valores destinados aos Fundos.

CAPÍTULO III

FUNDO DE POLÍTICA CULTURAL

Art. 60. Fica criado o Fundo de Política Cultural do Distrito Federal - FPC, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura, com a finalidade de captar recursos e dar suporte à execução de programas e projetos de desenvolvimento de políticas culturais.

Art. 61. O FPC é um fundo de natureza contábil, dotado de autonomia administrativa, cujos recursos serão recolhidos em conta específica desvinculada da conta única do Tesouro, gerido pelo seu Conselho de Administração.

§ 1º O Conselho de Administração será presidido pelo Secretário de Estado de Cultura e terá participação da sociedade civil, com regras de composição e funcionamento definidas em regulamento.

§ 2º A atuação do Conselho de Administração será destinada à supervisão técnica da gestão dos recursos, cabendo à Secretaria de Estado de Cultura a discricionariedade sobre formulação e implementação de políticas públicas.

§ 3º É vedada a designação como representante da sociedade civil no Conselho de Administração, titular ou suplente, de servidor efetivo ou detentor de cargo em comissão ou função de confiança no Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 4º Os representantes do Poder Público no Conselho de Administração do FPC serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados.

§ 5º O Conselho de Administração deverá se reunir no prazo de sessenta dias de sua constituição, para elaborar o regulamento do Fundo, a ser aprovado por decreto.



Art. 62. Constituem receitas do FPC:

- I – dotações orçamentárias;
- II - saldo de exercícios apurados no balanço anual, transferidos automaticamente para o exercício financeiro subsequente na forma de superávit financeiro;
- III - transferências fundo a fundo, sejam federais, estaduais ou distritais;
- IV - contribuições de patrocinadores, incentivadoras e mantenedores, inclusive por meio do Programa de Incentivo Fiscal de que trata esta Lei;
- V - emendas parlamentares distritais e federais especificamente destinadas ao fundo;
- VI - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como resultado da venda de produtos e serviços de caráter cultural;
- VII - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VIII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IX - reembolso das operações de empréstimo, observados critérios de atualização que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- X - resultado das aplicações em títulos públicos, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- XI - recursos de seu órgão gestor derivados de empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XII - devolução de saldos não utilizados na execução dos projetos ou atividades culturais financiadas com recursos do fundo;
- XIII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento de obrigações, inexecução ou rejeição de contas de projetos ou atividades culturais financiadas, inclusive saldos oriundos dos contemplados pelo Programa de Incentivo Fiscal de que trata esta Lei;
- XIV - receitas decorrentes de termos de concessão, cessão e permissão de uso relativo aos equipamentos culturais do Estado sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Cultura;
- XV - receitas decorrentes da arrecadação oriunda de bilheteria de equipamentos culturais da Secretaria de Estado de Cultura e suas entidades vinculadas;
- XVI - produto de arrecadação de multas decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural;
- XVII - produto de arrecadação de multas de que trata o § 8º do art. 51;



XVIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos em empresas e projetos culturais; e

XIX - outras receitas que vierem a ser criadas ou destinadas.

§1º Sem prejuízo do disposto em legislação específica acerca da publicidade da execução orçamentária e das contas públicas do Distrito Federal, sua periodicidade e detalhamento, o Poder Executivo fará publicar trimestralmente quadro demonstrativo das aplicações de recursos do fundo instituído por esta Lei Complementar.

§2º Os recursos do FPC poderão ter sua execução descentralizada pela Secretaria de Estado de Cultura para programas, projetos e ações dentro de suas linhas, fiscalizada pelo Conselho de Administração.

Art. 63. Poderão ser utilizados até cinco por cento dos recursos do fundo para sua gestão e manutenção.

CAPÍTULO IV

FUNDO DE APOIO À CULTURA

Art. 64. Fica mantido o Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal - FAC-DF, instituído pela Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, e transformado pela Lei complementar nº 782, de 7 de outubro de 2008, que tem como finalidade apoiar, facilitar, promover, difundir e fomentar projetos e atividades culturais, em modalidade reembolsável ou não reembolsável.

§ 1º O Conselho de Administração do FAC-DF será o órgão colegiado responsável pelas deliberações relativas à gestão dos seus recursos, nos termos do regulamento, composto necessariamente de representantes da sociedade e de áreas técnicas que atuam no segmento da cultura.

§ 2º A participação no Conselho do FAC-DF enseja remuneração nos termos da Lei Distrital nº 4.585, de 13 de julho de 2011, utilizando-se dos recursos previstos no inciso III do art. 47 desta Lei.

Art. 65. O FAC-DF é um fundo de natureza contábil gerido pela Secretaria de Estado de Cultura, conforme regulamento.

§ 1º O acesso aos recursos do Fundo far-se-á mediante aprovação prévia, conforme procedimentos de seleção definidos em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 2º É vedado o acesso aos recursos do FAC-DF às entidades governamentais.

§ 3º Os recursos do FAC não poderão ser utilizados nas despesas de manutenção administrativa da Secretaria Estado de cultura do DF, excetuado o disposto no artigo 67.



§ 4º A execução do FAC será regionalizada, sendo vedada a destinação de mais de um terço dos recursos anuais do FAC a uma mesma região administrativa, nos termos de ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 5º Os proponentes não poderão ser contemplados com recursos do FAC em mais de dois projetos por exercício, de acordo com as condições e limites aprovados pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal, dispostos em regulamentação.

§ 6º Para efeitos do limite disposto no § 5º, poderão ser excepcionalizados prêmios ou concessões de apoio para participação em eventos, intercâmbios, residências e bolsas.

Art. 66. Constituem receitas do FAC:

I - saldo de exercícios anteriores apurados no balanço anual, objeto de transferência de crédito para o exercício seguinte;

II - 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida do Distrito Federal, nos termos do § 5º do art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III - transferências fundo a fundo, seja federal, estadual ou distrital;

IV - contribuições de patrocinadores, incentivadoras e mantenedores;

V - emendas parlamentares distritais e federais especificamente destinadas ao fundo;

VI - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VII - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VIII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de atualização que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - devolução de recursos, saldos residuais e multas determinados pelo não cumprimento de obrigações, inexecução ou rejeição de contas de projetos ou atividades culturais fomentadas com recursos do FAC; e

XII - outras receitas que vierem a ser criadas ou destinadas.

Parágrafo único. É vedado o contingenciamento ou o remanejamento dos recursos de que trata o inciso II deste artigo para atender a finalidades que não sejam relacionadas diretamente às finalidades do Fundo.

Art. 67. Poderão ser utilizados até cinco por cento dos recursos do FAC para manutenção, informatização, contratação de consultoria, contratação de pareceres, contratação de serviços auxiliares, remuneração de colegiados e



profissionais responsáveis pela análise de propostas, acompanhamento, fiscalização e análise final de prestação de contas, aquisição de ferramentas de gestão, aquisição de equipamentos e outros bens e serviços dedicados ao funcionamento eficiente do FAC e do Programa de Incentivo Fiscal.

Parágrafo único. Os recursos do FAC-DF não poderão ser utilizados nas despesas de manutenção administrativa da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

CAPÍTULO V

PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL

Art. 68. Fica mantido o incentivo fiscal instituído pelo art. 1º da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, conforme o Programa de Incentivo Fiscal regido por esta lei, que estabelece as condições para realização de projetos e atividades culturais mediante doação ou patrocínio de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Parágrafo único. As normas de funcionamento do Programa de Incentivo Fiscal serão estabelecidas em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 69. Para os efeitos do Programa de Incentivo Fiscal, considera-se:

I - incentivadora cultural: a pessoa jurídica, contribuinte de ICMS ou de ISS, isolado ou cumulado, que apoie a realização de projetos e atividades culturais mediante doação ou patrocínio;

II - beneficiária cultural: a pessoa física ou jurídica que tenha o projeto ou atividade cultural incentivada com os recursos advindos do programa de incentivo fiscal; e

III - Comissão de Análise do Programa de Incentivo Fiscal - CAP: órgão técnico colegiado composto de forma paritária por representantes do Poder Público e da sociedade civil, designados pelo Governador para a análise e classificação das propostas culturais submetidas ao programa de incentivo cultural.

§ 1º A participação na CAP poderá ensejar remuneração, nos termos da Lei Distrital nº 4.585, de 13 de julho de 2011, utilizando-se de recursos dos mecanismos previstos nos incisos I, II ou III do *caput* do art. 47 desta Lei, desde que no momento de criação da despesa estejam observadas todas as regras e limites de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A CAP poderá contratar auxílio técnico para a emissão de parecer sobre propostas cuja seleção seja designada como especial pelo Secretário de



Estado de Cultura, nos termos do inciso II do *caput* do art. 25 e do inciso II do *caput* do art. 13 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º É vedada a designação como representante da sociedade civil de servidor efetivo ou detentor de cargo em comissão ou função de confiança no Poder Executivo do Distrito Federal.

§ 4º A competência de designação dos membros da CAP poderá ser delegada ao Secretário de Estado de Cultura.

Art. 70. O Programa de Incentivo Fiscal poderá prever linha específica de doação incentivada para transferência de recursos financeiros ao FPC com a finalidade de apoio a programas e projetos culturais da Secretaria de Estado de Cultura e suas entidades vinculadas, com benefício fiscal que pode chegar a cem por cento do valor da doação.

§ 1º As empresas doadoras poderão ter a vinculação de suas marcas às ações institucionais e promocionais do FPC.

§ 2º O benefício fiscal decorrente da doação incentivada será computado para fins do limite percentual máximo previsto no § 1º do art. 72.

Art. 71. O Programa de Incentivo Fiscal poderá prever linha específica para apresentação de planos anuais ou plurianuais desde que:

I - o proponente seja entidade pública com regime jurídico de direito privado ou entidade privada sem fins lucrativos;

II - a entidade desenvolva atividades culturais há pelo menos 02 (dois) anos de forma contínua; e

III - a entidade promova prestação pública de contas e possua estrutura capaz de acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

Art. 72. Até 31 de janeiro de cada exercício, a Secretaria de Estado da Fazenda, em conjunto com o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, deve fixar o montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso.

§ 1º O montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal de que trata este artigo não pode exceder a um por cento da parte estadual do ICMS arrecadado no exercício anterior pelo Distrito Federal.

§ 2º Desde que não seja excedido o montante fixado no *caput*, podem ser utilizados valores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a serem pagos ao Tesouro do Distrito Federal no incentivo fiscal de que trata o art. 1º em lugar de valores do ICMS, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º A renúncia autorizada a um beneficiário, individualmente considerado, não será superior a cinco por cento do montante previsto no *caput*, excetuando-se planos anuais e plurianuais e hipóteses de doação incentivada ao FPC.



Art. 73. O incentivo fiscal à cultura depende da aprovação da proposta pela Secretaria de Estado da Cultura, que deve informar à Secretaria de Estado da Fazenda os dados relativos à proposta incentivada.

Parágrafo único. A incentivadora deverá comprovar regularidade fiscal com o Distrito Federal, nos termos do regulamento.

Art. 74. Os percentuais de benefício fiscal poderão variar conforme critérios relacionados à linha de incentivo, ao valor total de recursos ou ao beneficiário cultural, na forma definida em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 75. No mínimo dez por cento do total de recursos aplicados anualmente pela incentivadora em devem contemplar propostas de pequeno porte, na forma definida em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 76. A incentivadora cultural deve comprovar à Secretaria de Estado de Cultura o efetivo repasse dos recursos à beneficiária cultural.

Parágrafo único. A apropriação do crédito outorgado só pode ter início após autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os limites de valores e prazos de fruição definidos em regulamento.

Art. 77. É vedado conceder o incentivo fiscal de que trata esta Lei a propostas que se caracterizem exclusivamente como peças promocionais e institucionais da incentivadora cultural, nos termos do regulamento.

Art. 78. O Governo do Distrito Federal deve publicar anualmente no Portal da Transparência o montante de renúncia fiscal do exercício anterior e o montante de doações e patrocínios, com valores discriminados por incentivadora e beneficiários, com indicação dos segmentos culturais incentivados.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 79. Os processos em curso e os instrumentos jurídicos vigentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidos pela legislação do tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária do disposto nesta Lei:

I - quanto a normas de natureza processual ou procedimental; e

II - para a formulação de soluções transitórias, nos termos de ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 1º A análise de processos que estejam em fase de prestação de contas na data de entrada em vigor desta Lei poderá observar as diretrizes referidas nos §§ 4º e 5º do art. 51, conforme procedimentos definidos em ato normativo da Secretaria de Estado da Cultura.



§ 2º Nos casos de processos cuja prestação de contas tenha sido julgada antes da data de entrada em vigor desta Lei, o disposto no § 7º do art. 51 só poderá ser aplicado se ainda não tiver ocorrido instauração de tomada de contas especial.

§ 3º As situações transitórias relativas a composição, estrutura e funcionamento dos órgãos colegiados de que trata esta Lei serão disciplinadas em ato normativo da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 4º Serão objeto de análise para fins de tombamento de patrimônio cultural material e/ou imaterial do Distrito Federal:

- I – Casa do Cantador de Ceilândia;
- II – Escola de Música de Brasília – EMB;
- III – Cine Drive-in de Brasília.

§ 5º É vedada a alteração do uso de imóveis destinados a equipamentos públicos de cultura.

Art. 80. O Poder Executivo deverá encaminhar, no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação desta Lei Complementar, projeto de lei dispondo sobre a criação da Política de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil, no âmbito do Distrito Federal e da RIDE.

Art. 81. Os sistemas setoriais de cultura deverão ser formalizados em ato normativo do Secretário de Estado de Cultura.

Art. 82. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Ficam revogadas:

- I - a Lei nº 111, de 28 de junho de 1990, com exceção do art. 1º;
- II - a Lei nº 158, de 29 de julho de 1991;
- III - a Lei nº 1.129, de 10 de julho de 1996;
- IV - a Lei nº 1.960, de 8 de junho de 1998;
- V - a Lei nº 2.019, de 28 de julho de 1998;
- VI - a Lei nº 2.305, de 21 de janeiro de 1999;
- VII - a Lei Complementar nº 267, de 15 de dezembro de 1999, com exceção do *caput* do art. 5º e do *caput* do art. 6º;
- VIII - a Lei nº 2517, de 31 de dezembro de 1999;
- IX - a Lei Complementar nº 389, de 1º de junho de 2001;
- X - a Lei nº 3.024, de 18 de julho de 2002;
- XI - a Lei complementar nº 695, de 27 de maio de 2004;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA.



XII - a Lei complementar nº 782, de 07 de outubro de 2008, com exceção do art. 1º;

XIII - a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, com exceção do art. 1º; e

XIV - a Lei nº 5.603, de 30 de dezembro de 2015.

**Deputado PROF. REGINALDO
VERAS**

Deputado WASNY DE ROURE

Deputada LUZIA DE PAULA

Deputado CLÁUDIO ABRANTES

ANEXO

PLANO DE CULTURA



Eixos, diretrizes, estratégias e ações

1 Gestão Pública da Cultura

Modernizar e desburocratizar a gestão pública, aumentando sua eficiência e valorizando práticas de transparência e de gestão compartilhada. Garantir interfaces de participação social para fortalecer novas práticas de cidadania ativa.

1.1 Fortalecer mecanismos inovadores de gestão, instaurando o uso de novas tecnologias.

1.1.1 Informatizar os processos de gestão da cultura;

1.1.2 Monitorar e avaliar o impacto dos investimentos públicos realizados pela Secretaria de Estado de Cultura do DF para o desenvolvimento territorial no DF, de forma a embasar a elaboração de políticas públicas culturais efetivas;

1.1.3 Implementar o sistema unificado de cadastro de agentes culturais do DF, o ID Cultura;

1.1.4 Promover a gestão compartilhada da cultura com as Regiões Administrativas do DF, estimulando a troca de informações e a realização de políticas, programas e projetos associados entre a Secretaria de Estado de Cultura, as Administrações Regionais e suas respectivas Gerências de Cultura ou estruturas equivalentes.

1.2 Criar e implementar marcos legais para a institucionalização e continuidade das macropolíticas culturais.

1.2.1 Promover aproximação com os órgãos distritais reguladores, fiscalizadores, de proteção dos direitos e promoção da justiça para alinhamento sobre as particularidades do fazer artístico e cultural, em especial no que tange aos critérios de financiamento, seleção e execução de projetos culturais;

1.2.2 Regionalizar as políticas e programas culturais de forma a atender as especificidades das diversas manifestações culturais presentes em cada Região Administrativa do DF;

1.2.3 Difundir, de forma ampla e democrática, as informações sobre as leis, decretos e portarias que regulamentam as políticas culturais no Distrito Federal;

1.2.4 Elaborar e implementar marcos legais e regulatórios para contratação e execução de projetos artísticos e culturais no DF.



1.3 Garantir recursos humanos, orçamentários e financeiros adequados à complexidade e amplitude das políticas e programas da Secretaria de Estado de Cultura do DF e suas instituições vinculadas.

1.3.1 Articular a atualização de cargos e carreiras do serviço público para a cultura;

1.3.2 Implementar programa continuado de qualificação de servidores da Secretaria de Estado de Cultura do DF e entidades vinculadas;

1.3.3 Capacitar os agentes públicos da cultura para a aplicação de mecanismos de tecnologias assistivas, garantindo a prestação de serviços públicos às pessoas com deficiência;

1.3.4 Ampliar, de forma gradual, o orçamento direto destinado à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal até o mínimo anual de 1,5% da receita da administração direta do Governo do Distrito Federal.

1.4 Fortalecer os mecanismos de transparência e participação social no Distrito Federal e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, RIDE-DF.

1.4.1 Publicizar informações e indicadores de desempenho da execução de políticas públicas culturais do DF, por meio do Sistema de Informações e Indicadores Culturais do Distrito Federal – SIIC-DF.

1.4.2 Regulamentar e instituir instâncias de participação social, permanentes e transitórias, presenciais e virtuais, setoriais e transversais, assim como a metodologia de educação para a cidadania ativa, em consonância com os marcos legais e regulatórios instituídos pelos governos distrital e federal.

1.4.3 Articular e implementar fóruns intersetoriais, permanentes e temporários, com outras instâncias de participação social de áreas afins à cultura, consultiva e/ou deliberativa, dos governos distrital e federal.

2 Cultura, Educação e Novos Públicos

Promover a inserção da arte e da cultura nos processos e espaços de educação, assim como aproximar comunidade escolar da criação, produção e fruição cultural.

2.1 Ampliar o diálogo e promover articulação institucional entre os órgãos vinculados à cultura e à educação.



2.1.1 Criar locus institucional na Secretaria de Cultura, responsável pelo desenvolvimento de programas vinculados à temática da educação, arte e cultura;

2.1.2 Fortalecer a participação do Distrito Federal em programas e projetos do governo federal no âmbito das interfaces entre educação e cultura;

2.1.3 Desenvolver programas e projetos em parceria com órgãos da educação e da cultura do Distrito Federal e RIDE-DF.

2.2 Fortalecer a escola como ambiente cultural aberto à população, utilizando seus espaços para inserção da comunidade escolar na formação, criação, produção e fruição cultural.

2.2.1 Desenvolver programas de ocupação artística e cultural nas escolas, tanto para comunidade escolar quanto para população local, em parceria com órgãos vinculados à cultura e à educação;

2.2.2 Articular e facilitar a implementação, nas escolas, de programas, projetos e ações de sensibilização de novos públicos às artes e à cultura;

2.2.3 Promover a qualificação de educadores e a ampliação das ações artísticas e culturais voltadas à infância e primeira infância;

2.2.4 Fomentar a elaboração e a difusão de recomendações de ações e conteúdos programáticos que apóiem a educação sobre culturas locais, culturas do campo, diversidade e inclusão social, acessibilidade e diversidade das manifestações artísticas e culturais.

3 Qualificação e Produção de Conhecimento na Cultura

Fomentar a produção de conteúdos e garantir o direito de acesso à informação e à memória, democratizando dados, informações, indicadores, obras e pesquisas acadêmicas e artísticas. Ampliar as ações de qualificação técnica, artística e cultural no DF e RIDE-DF.

3.1 Implementar a Rede de Formação e Qualificação Cultural do Distrito Federal, promovendo parcerias institucionais.

3.1.1 Firmar parcerias com instituições de ensino formal e informal, para implementação de programas de formação e capacitação técnica, artística e cultural, presenciais e à distância, para amadores e profissionais de diversas faixas etárias;

3.1.2 Estimular a descentralização da Rede de Formação e Qualificação Cultural do DF;



3.1.3 Criar condições favoráveis para a ampliação da troca de informações, intercâmbio de conhecimentos e transferência de tecnologias.

3.2 Disponibilizar dados, informações e indicadores culturais por meio do Sistema de Informações e Indicadores Culturais do Distrito Federal – SIIC-DF.

3.2.1 Fortalecer política de governo e governança eletrônica na Secretaria de Estado de Cultura do DF por meio do SIIC-DF;

3.2.2 Articular parcerias para modelagem, implementação, manutenção e atualização do SIIC-DF, assim como para pesquisa e publicação de conteúdos colaborativos;

3.2.3 Criar sinergia entre sistemas de dados do Ministério da Cultura, Governo do Distrito Federal e outras instituições dedicadas à produção de dados e informações culturais.

3.3 Fomentar pesquisas e diagnósticos sobre a cultura do Distrito Federal.

3.3.1 Implementar, e continuamente atualizar, a plataforma virtual de armazenamento de obras e pesquisas sobre a cultura do DF;

3.3.2 Articular a utilização dos dados e informações da cultura do DF para apoiar na elaboração de indicadores de bem estar social, qualidade de vida e desenvolvimento econômico no Distrito Federal e no Brasil, em parceria com instituições públicas e privadas;

3.3.3 Estimular a produção de pensamento crítico e de pesquisa sobre arte, cultura e memória do Distrito Federal e suas relações com as diversas áreas do conhecimento.

3.4 Garantir a democratização do conhecimento e o acesso à informação.

3.4.1 Dinamizar o Sistema de Bibliotecas Públicas do Distrito Federal, incentivando a leitura e a escrita e fortalecendo iniciativas comunitárias autodeclaradas de fomento à leitura;

3.4.2 Tornar a Biblioteca Nacional de Brasília modelo em inclusão digital e referência em acervos digitais;

3.4.3 Transformar a Biblioteca Pública de Brasília em um modelo inovador em acesso à leitura, atração e formação de novos leitores.

4 Fomento e Financiamento da Cultura



Diversificar as fontes e fortalecer os mecanismos de financiamento para garantir a democratização e a desconcentração de recursos. Gerar ambiente favorável para a sustentabilidade e o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura no DF.

4.1 Ampliar os recursos públicos de financiamento da cultura, em especial dos setores artísticos e culturais com possibilidade menor de arrecadação de recursos próprios que garantam a manutenção e prosperidade de suas atividades.

4.1.1 Diversificar as fontes e os mecanismos de financiamento público da cultura, incluindo linhas reembolsáveis de microcrédito, crédito e investimento;

4.1.2 Estimular a desconcentração de recursos públicos, por meio de políticas afirmativas, especialmente para territórios de maior vulnerabilidade social e/ou com menor índice de oferta e fruição da arte e da cultura;

4.1.3 Ampliar os mecanismos de financiamento para fins de intercâmbio artístico, cultural e negocial;

4.1.4 Recomendar diretrizes e critérios para políticas, programas e ações do Governo do Distrito Federal de fomento e financiamento da cultura, considerando mérito cultural, impacto territorial e interesse público;

4.2 Aprimorar os mecanismos de seleção para financiamento público da cultura.

4.2.1 Proteger os recursos e os mecanismos públicos de financiamento da produção artística e cultural;

4.2.2 Garantir a publicação anual de editais e manter a regularidade dos processos de seleção e pagamento dos mecanismos de financiamento público da cultura;

4.2.3 Promover processos seletivos diferenciados para os segmentos e grupos com acesso limitado às ferramentas habituais de seleção de projetos;

4.2.4 Fomentar, recomendar e implementar recursos e serviços de tecnologias assistivas nas ações culturais e artísticas apoiadas por verba pública.

4.3 Atrair recursos da iniciativa privada para a ampliação de programas e ações de fomento e financiamento da cultura no DF e RIDE-DF.

4.3.1 Recomendar a diversificação dos mecanismos de financiamento por recursos advindos do setor privado;



4.3.2 Estimular empresas e instituições do setor privado para a habilitação no programa de incentivo à cultura do DF;

4.3.3 Publicizar amplamente as informações sobre o acesso aos mecanismos de financiamento cultural.

5 Difusão, Promoção e Internacionalização da Cultura

Promover oferta contínua de bens e serviços culturais e artísticos do Distrito Federal nos cenários local, nacional e internacional, valorizando as identidades e vocações culturais do DF.

5.1 Ampliar, diversificar e descentralizar a oferta cultural no Distrito Federal, promovendo o intercâmbio e a difusão cultural nas regiões do Distrito Federal e RIDE-DF.

5.1.1 Identificar e reconhecer os projetos e ações de forte influência identitária e interesse social em cada Região Administrativa, respeitando suas vocações e peculiaridades;

5.1.2 Fomentar circuitos de difusão de obras, práticas artísticas e iniciativas de capacitação entre as Regiões Administrativas do DF e RIDE-DF;

5.1.3 Estimular a mobilidade urbana por meio da facilitação de acesso aos equipamentos culturais do Distrito Federal por linhas diversificadas de transporte público coletivo.

5.2 Ampliar a participação de bens e serviços culturais do Distrito Federal no cenário nacional e internacional.

5.2.1 Estabelecer acordos bilaterais e multilaterais para o fortalecimento da participação do Distrito Federal em ações culturais internacionais;

5.2.2 Articular e promover a participação de artistas, produtores, empreendedores e grupos culturais em eventos nacionais e internacionais estratégicos;

5.2.3 Ampliar a divulgação, dentro e fora do DF, das atrações artísticas e culturais que fortalecem as identidades do Distrito Federal.

5.3 Estimular o turismo cultural e criativo no Distrito Federal e RIDE-DF.

5.3.1 Fortalecer a imagem de Brasília, no Brasil e no exterior, como cidade celeiro de bens culturais, materiais e imateriais, de relevância para a identidade e diversidade cultural do país;

5.3.2 Fortalecer, em Brasília, o turismo de eventos artísticos e culturais, em suas transversalidades;



5.3.3 Fomentar o turismo cultural e de experiência, valorizando as identidades locais e gerando oportunidades de trabalho e renda.

6 Cultura, Empreendedorismo e Desenvolvimento Territorial

Posicionar a cultura e a criatividade como pilares estratégicos para o desenvolvimento territorial integrado, considerando as potencialidades criativas do Distrito Federal e RIDE-DF.

6.1 Fomentar os agrupamentos, redes, arranjos e sistemas produtivos culturais locais, estimulando processos coletivos e colaborativos de experimentação, inovação e sustentabilidade.

6.1.1 Diagnosticar o sistema e as redes da economia criativa no DF, identificando os agentes, fluxos e processos das cadeias produtivas da arte e da cultura no DF e RIDE;

6.1.2 Estimular o associativismo e o cooperativismo, formal e informal, para compartilhamento de conhecimentos, práticas e meios de produção para a criação, produção, promoção, circulação e distribuição compartilhadas de bens e serviços artísticos, culturais e criativos;

6.1.3 Estimular o desenvolvimento territorial a partir de intercâmbios entre as redes culturais locais, regionais, nacionais e internacionais.

6.2 Fortalecer o empreendedorismo cultural, facilitando o acesso às novas tecnologias para expansão dos processos de criação, produção, distribuição, circulação e fruição dos conteúdos artísticos e culturais.

6.2.1 Estimular a inclusão de conteúdos sobre práticas de empreendedorismo cultural em processos de qualificação dos agentes culturais;

6.2.2 Qualificar os agentes técnicos, criativos e de gestão identificados nos sistemas da economia criativa do DF, com vistas à implementação de processos eficientes de produção, distribuição e circulação;

6.2.3 Elaborar e aplicar metodologias de desenvolvimento de empreendimentos culturais e criativos e de novos modelos de organização.

6.3 Fortalecer as condições legais, tributárias e de governança favoráveis ao desenvolvimento dos setores que compõem os sistemas da economia criativa no DF.

6.3.1 Promover parcerias institucionais para fortalecimento de sistema da economia criativa do DF e RIDE-DF;



6.3.2 Propor mecanismos de desoneração das atividades e insumos relacionados às etapas de criação, produção e de distribuição das cadeias produtivas dos setores criativos;

6.3.3 Estimular a criação de linhas de financiamento por crédito, microcrédito, capital semente, entre outros, para empreendimentos criativos e desenvolvimento de protótipos e produtos.

7 Identidades, Cidadania e Direitos Culturais

Garantir o reconhecimento e a livre manifestação das identidades culturais e ampliar os direitos visando a igualdade entre os diversos setores e grupos culturais.

7.1 Garantir o direito às manifestações e à memória das culturas populares, tradicionais e urbanas no Distrito Federal e na RIDE-DF.

7.1.1 Mapear as manifestações culturais dos indivíduos, grupos, comunidades, instituições e organizações de culturas populares, tradicionais e urbanas, do DF e RIDE;

7.1.2 Promover reconhecimento social, cultural, político e financeiro a mestras, mestres e grupos, em especial os de base de tradição oral, que promovam as culturas populares do Distrito Federal;

7.1.3 Fortalecer a cultura popular, tradicional e urbana, garantindo a documentação de seus modos de viver, assim como a replicação de seus saberes e fazeres no e do Distrito Federal e RIDE.

7.2 Valorizar e zelar pelas afirmações identitárias e memória dos segmentos historicamente excluídos.

7.2.1 Mapear, pesquisar e formalmente reconhecer, por meio da elaboração de planos de salvaguarda para registro do patrimônio imaterial do DF, os segmentos historicamente excluídos no Distrito Federal e RIDE;

7.2.2 Fortalecer iniciativas de fomento, promoção e difusão para e dos segmentos historicamente excluídos identificados, criando condições favoráveis para a preservação de seus saberes e práticas;

7.2.3 Articular a implementação de políticas socioambientais que protejam os territórios de celebração, práticas culturais e transmissão de saberes dos povos e comunidades tradicionais e de segmentos historicamente excluídos;

7.2.4 Planejar, de forma participativa, com os povos e comunidades identificadas, a implementação de rotas de turismo de experiência com



ênfoque nas vivências, em seus territórios, das celebrações e dos ofícios vinculados às tradições.

7.3 Ampliar o acesso de grupos em vulnerabilidade social e/ou historicamente excluídos aos meios de produção e aos bens culturais, materiais e imateriais.

7.3.1 Garantir a implementação de medidas de acessibilidade nos equipamentos públicos culturais do Distrito Federal para pessoas com deficiência assim como a grupo de pessoas com mobilidade reduzida;

7.3.2 Ampliar o apoio às ações e projetos voltados para grupos em vulnerabilidade, tais como grupos de pessoas em situação de rua, de restrição de liberdade, egressos do sistema prisional e em medida socioeducativa;

7.3.3 Estimular a fruição cultural e o acesso de pessoas idosas aos meios de criação e produção cultural, conforme suas necessidades e especificidades;

7.3.4 Estimular a inclusão produtiva e profissional de pessoas com deficiências, idosas, em situação de rua, egressos de sistema prisional e pessoas em medida socioeducativa em ações e eventos artísticos e culturais.

8 Patrimônio Cultural Material e Infraestrutura Cultural

Zelar e dinamizar o conjunto de bens culturais materiais, tombados e não tombados, nos territórios do Distrito Federal. Implementar políticas públicas e soluções criativas para o uso harmônico das cidades, garantindo as diversidades das manifestações artísticas e culturais nas ruas, praças, parques, outros espaços urbanos não convencionais e lugares públicos

8.1 Proteger, ampliar e promover o patrimônio material cultural e artístico, móvel e imóvel, do DF e RIDE.

8.1.1 Criar instância gestora com fins de formulação, implementação e gestão de políticas de preservação do patrimônio cultural do DF;

8.1.2 Garantir orçamento anual para restauro e manutenção do patrimônio material tombado e de acervos dos próprios da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

8.1.3 Implementar programa para a educação patrimonial, de forma a desestimular atos lesivos aos bens culturais materiais tombados;



8.1.4 Garantir o cumprimento da legislação, distrital e federal, no que tange as competências da Secretaria de Estado de Cultura do DF, de proteção ao patrimônio cultural, por meio da criação de sinergias entre a Secretaria de Estado de Cultura do DF e órgãos de fiscalização e defesa do Governo do Distrito Federal.

8.2 Modernizar e fortalecer os equipamentos públicos culturais do DF.

8.2.1 Articular e garantir a finalização de construção ou reforma dos equipamentos culturais próprios no Distrito Federal;

8.2.2 Implementar e manter o Sistema de Museus e a Rede de Equipamentos Culturais;

8.2.3 Ampliar a infraestrutura de redes de tecnologia e internet de alto desempenho nos equipamentos culturais públicos do DF;

8.2.4 Implementar modelos inovadores de gestão nos equipamentos culturais, de acordo com suas singularidades;

8.2.5 Garantir orçamento anual para ocupação e programação dos equipamentos culturais da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

8.3 Potencializar a ocupação cultural dos espaços urbanos do Distrito Federal.

8.3.1 Desburocratizar a utilização dos espaços urbanos para fins culturais e artísticos;

8.3.2 Articular a revitalização de espaços públicos urbanos, caracteristicamente ocupados por movimentos culturais e artísticos;

8.3.3 Estimular o fomento para ações e projetos culturais de ocupação de espaços públicos urbanos.